POLÍCIA FLORESTAL — MATAS DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

— É legítima a ação da polícia florestal para impedir que sejam abatidas matas declaradas de utilidade pública com a finalidade de criar a reserva florestal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Justino de Andrade *versus* Comandante da Polícia Florestal
Mandado de segurança n.º 78.772 (agr. de petição) — Relator: Sr. Desembargador EUCLIDES DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição interposto no mandado de segurança n.º 78.772, da comarca de Presidente Wenceslau, em que é agravante Justino de Andrade e agravado o Com. da Polícia Florestal: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, negar provimento ao recurso, por votação unânime, pagas as custas na forma da lei.

Justino de Andrade, agricultor e industrial em Presidente Bernardes, interpôs mandado de segurança contra ato do Comandante do Destacamento da Polícia Florestal, sediado naquela cidade, por considerá-lo lesivo de direitos líquidos e certos, emanados das garantias constitucionais previstas no art. 141, §§ 14, 16 e 2.º, bem como no art. 144, ambos da Constituição federal: livre exercício de profissão, direito de propriedade e direito de trabalho.

O ato, dito abusivo, está assim descrito no item 3.º da inicial:

"Soldados da Polícia Florestal, integrantes do destacamento sediado nesta cidade, obedecendo ordens e instruções do Comandante dêsse destacamento, em 23 de junho próximo findo, invadiram a propriedade do suplicante e intimaram os empregados a que não continuassem com os trabalhos agrícolas e de extração e transporte de madeiras, ameaçando-os de prisão caso não respeitassem a intimação. Apreenderam, por outro lado, tôdas as ferramentas e utensílios de trabalho, tais como foices, machados, enxadas e outros, conservando-os, no próprio imóvel, mas sob a guarda de dois soldados que foram destacados para permanecerem no imóvel e nêle se encontram, arranchados nas imediações da sede da fazenda" (fls.).

Acentua o impetrante que é legítimo senhor e possuidor das terras invadidas e interditadas pela autoridade policial coatora, juntando certidão da transcrição imobiliária.

E, após justificação da competência de Juízo, procura demonstrar que o ato arbitrário não encontra arrimo no decreto estadual n.º 25.363, de 17 de janeiro de 1956, que declarou de utilidade pública, para efeito de expropriação, terras do Pontal, entre as quais se encontram as suas. E' que a simples declaração de utilidade pública não autoriza o Estado a se apossar do imóvel desapropriado, *manu militari*, sem prévia indenização.

Concluindo, requer o impetrante expedição de mandado "que suspenda a ação da Polícia Florestal não só sôbre as terras de que o suplicante é proprietário, como também sôbre as estradas que desta cidade ou de outros pontos da comarca se dirijam àquelas terras, impedindo o acesso para elas. Porque a malícia da autoridade coatora pode levá-la ao cúmulo de respeitar a propriedade do suplicante e a pessoa de seus empregados, mas se postar nas imediações para o efeito de impedir a comunicação com as cidades e outras propriedades.

"O preferível, até, é que V. Excia. determine o recolhimento do destacamento da Polícia Florestal porque vem-se revelando incapaz de dar desempenho às funções para as quais foi criado" (fls.).

Decretada a suspensão liminar do ato, prestou informações o Comandante do Destacamento Regional Florestal.

Após advertir que a desapropriação foi decretada com a finalidade precípua de criar a reserva florestal do Estado, sustenta que o ato incriminado se apóia nos seguintes Decretos-leis: ns. 3.365, de 21 de abril de 1941; 32.793, de 23 de janeiro de 1934; 13.213, de 8 de fevereiro de 1943, e 19.008, de 14 de dezembro de 1949.

O primeiro, que regula as desapropriações, autoriza o Poder Público a penetrar nos imóveis declarados de utilidade pública e a recorrer à fôrça policial, em caso de oposição (art. 7.º).

O segundo, que promulgou o Código Florestal, contém disposições esclarecedoras da matéria, entre as quais ressaltam as dos arts. 22, 23 e § 2.º, 56 e 73 (fls.).

O terceiro enumera as atribuições conferidas ao Estado de São Paulo, para a execução do referido Código. E o quarto aprova o regulamento da Polícia Florestal.

Referindo-se aos fatos, informa a autoridade que, em cumprimento às ordens superiores e à lei, advertiu o impetrante de que não podia continuar na devastação das matas. Como de nada valesse a advertência, agiu coercitivamente, lavrando os autos de apreensão de machados e foices, comprovando o flagrante delito.

Concluiu que a Polícia Florestal não está impedindo a ninguém de trabalhar ou exercer as suas atividades, mas apenas exigindo a fiel observância da lei.

O magistrado denegou a segurança.

Agravou o impetrante, invocando novos fundamentos, particularmente a nulidade visceral do decreto expropriatório.

Contraminutou o representante do Ministério Público, salientando, em resumo, que o objetivo do presente mandado de segurança é obter cobertura para a prática impune da contravenção penal prevista no art. 86 do Código Florestal.

O Juiz sustentou a sua decisão e, nesta superior instância, oficiou a Procuradoria da Justiça, adotando a fundamentação daquela contraminuta, não a da sentença.

Pelos fundamentos invocados na inicial, a segurança não podia mesmo ser concedida, uma vez que o ato praticado pela Polícia Florestal se fundou no decreto declaratório da utilidade pública e, sobretudo, no Código Florestal.

Efetivamente, o art. 22 dêste Código proíbe, mesmo aos proprietários, cortar árvores em florestas protetoras ou remanescentes, sem prévia licença da autoridade florestal competente. E a infração dêste dispositivo constitui contravenção penal, nos têrmos do art. 86 do referido decreto. Aos Estados cabe assegurar a fiel observância das leis florestais (art. 56), sendo a matéria regulamentada, no Estado de São Paulo, pelos Decretos ns. 13.213, de 1943, 19.008, de 1949, e 13.487, de 1943, inclusive no que concerne à organização da Polícia Florestal.

Nestas condições, dês que o decreto estadual n.º 25.363, de 17 de janeiro do corrente ano, declarou de utilidade pública as terras que compreendem o imóvel do impetrante, para fim de reserva florestal, conclui-se que a intervenção da Polícia Florestal tem apoio em lei e visou à fiel observância do precitado Código. O impetrante, ao cortar as árvores, sem licença prévia, estaria praticando ato contravencional.

Alega êle, agora, na minuta de agravo, que o referido decreto estadual n.º 25.363, declaratório de utilidade pública, é visceralmente nulo: primeiro, porque foi baixado pelo Chefe do Executivo estadual, sem lei autorizadora emanada do Legislativo; em segundo lugar, porque visou à criação de reserva florestal, matéria sôbre a qual compete, privativamente, à União Federal legislar.

Não se contesta a relevância do argumento, que envolve matéria de inconstitucionalidade do mencionado decreto do Executivo.

Mas não é possível examiná-la, no presente agravo, senão pela extemporaneidade da alegação e supressão do Juízo de primeiro grau, ao menos pela incompetência do Juízo e falta de audiência do Chefe do Poder Executivo. E' incontestável o interêsse da Administração em defender a constitucionalidade dos seus atos, notadamente num caso de tamanho interêsse como o de que se trata.

São Paulo, 30 de outubro de 1956. — *Davi Filho,* Presidente com voto. — *Euclides C. da Silveira,* Relator. — *P. Carvalho Pinto.*